



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019

Apensados: Projeto de Lei nº 41, de 2021; Projeto de Lei nº 4.442, de 2021; e Projeto de Lei nº 2.466, de 2022

Dispõe sobre o piso salarial do Assistente Social.

AUTOR: Deputado CÉLIO STUDART (PV/CE)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 1.827, de 27 de março de 2019**, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, que dispõe sobre o piso salarial do assistente social.

O Projeto prevê jornada de trinta horas semanais aos assistentes sociais, com piso salarial de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Autor consolida a necessidade dos assistentes sociais terem piso salarial definido, em virtude da importância da categoria nas políticas públicas que envolvem direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal.

Apensado, o **Projeto de Lei nº 41 de 03 de fevereiro de 2021**, do Deputado Zé Vitor (PL/MG) estabelece piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) aos assistentes sociais, reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230426266500>





Igualmente anexado, o **Projeto de Lei nº 4.442, de 14 de dezembro de 2021**, do Deputado Mauro Nazif (PSB/RO) propõe piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) aos assistentes sociais, reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, o apenso **Projeto de Lei nº 2.466, de 13 de setembro de 2022**, do Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), prescreve piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) aos assistentes sociais, reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Da mesma forma, preceitua que para fins de recebimento do piso salarial não haverá distinção entre assistente social servidor público ou outras formas de empregos ou contratação, provimento efetivo, estatutário, CLT, concurso/processo seletivo simples municipal, estadual e federal, ou qualquer forma de contratação público ou privada.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Seguridade Previdênciária, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdênciária, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Os **Projetos de Lei nº 1.827, de 2019**, do Deputado Célio Studart; **nº 41, de 2021**, do Deputado Zé Vitor; **nº 4.442, de 2021**, do Deputado Mauro Nazif; e **o nº 2.466, de 2022**, do Deputado Eduardo Bismarck, pretendem estabelecer piso salarial para os assistentes sociais, em valores que variam de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Com objetivo de promover o bem-estar e a melhoria nas condições de trabalho dos





brasileiros, foi estabelecido constitucionalmente que o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é direito de todos os trabalhadores.

Contudo, apesar de exercerem atividades de análise, elaboração, coordenação e execução de planos, programas e projetos para que os direitos da população e seu acesso às políticas sociais sejam viabilizados, como a saúde, a educação, a previdência social, a habitação e a cultura, os assistentes sociais ainda não possuem um piso salarial legalmente definido, mesmo tendo sua profissão devidamente regulamentada pela Lei nº 8.662, de 1993.

De acordo com o Conselho Social de Serviço Social (CFESS)¹, o Brasil possui aproximadamente 200.000 (duzentos mil) profissionais com registro nos Conselhos Regionais de cada estado, sendo o segundo país no mundo com mais números desses profissionais, atrás apenas dos Estados Unidos. São profissionais que estão espalhados em cada canto do nosso Brasil, indo aos locais mais distantes, muitas vezes ermos, embaixo de sol e chuva, trabalhando em comunidades, em Organizações não Governamentais (ONGs), em aldeias indígenas, e tantos outros lugares, lutando dia após dia, anonimamente, para garantir os direitos fundamentais de toda uma sociedade.

Apesar da Lei nº 12.317, de 2010, dispor que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais, não são raros os casos dos profissionais que extrapolam essa jornada, trabalhando muitas vezes o dobro do permitido, inclusive, para garantir um salário digno no final do mês.

Outrossim, a média salarial em 2023 dos assistentes sociais é de R\$2.245,00 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais) mensais, de acordo com o Guia de Profissões e Salários da Catho². Contudo, a remuneração para os profissionais em alguns estados, como Minas Gerais, pode chegar a R\$1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Levando em consideração que uma cesta básica no Brasil custa por volta de R\$770,00 (setecentos e setenta reais), é possível compreender a urgência de se estabelecer um piso salarial para esses profissionais que são essenciais ao bom funcionamento das nossas instituições, pelo bem-estar de determinados indivíduos e grupos, sendo indispensáveis fontes de informação e

¹ <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1922>

² <https://www.guiadacarreira.com.br/blog/qual-e-o-salario-de-servico-social>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 09/05/2023 15:08:01.010 - CPASF
PRL 1/0

PRL n.1

conhecimento nos ambientes onde estão inseridos.

Assim, relativamente ao valor a ser estipulado, o piso salarial de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), propostos nos Projetos de Lei nº 41, de 2021, e nº 2.466, de 2022, é o mais oportuno. Legalizar esse piso, somada à atualização anual, certamente promoverá um inegável avanço no reconhecimento dos assistentes sociais e, sem dúvidas, corroborará com a melhoria da prestação de serviços por eles realizados.

Portanto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.827/2019 e seus apensados, os Projetos de Lei nº 41/2021, nº 4.442/2021, e nº 2.446/2021, na forma do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230426266500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.827, DE 2019, Nº 41, DE 2021; Nº 4.442,
DE 2021; E Nº 2.466, DE 2022**

Acrescenta art.5º-B à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para
dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional para os
assistentes sociais será de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos
reais) mensais.

§1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do
qual:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou
entidades da administração pública indireta não poderão fixar o
vencimento inicial dos assistentes sociais, para a jornada de, no
máximo, 30 (trinta) horas semanais; ou

II – entidades privadas não pertencentes à administração
pública não poderão fixar a remuneração dos assistentes sociais
para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

§2º. O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de
cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao
Consumidor – INPC”

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230426266500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 09/05/2023 15:08:01.010 - CPASF
PRL 1/0

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230426266500>

